SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244030 - RJ (2026/0318352-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GERALDO CESAR ZUCARELI RENO
ADVOGADO	:	TARCISIO NORONHA MENDONCA - MG158660
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. JUSTA CAUSA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DE TAL CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se buscava o trancamento da ação penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há justa causa apta a autorizar o trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

3. O trancamento da ação penal é medida de caráter excepcional, somente admissível quando a ilegalidade se mostra manifesta e reconhecível sem incursão aprofundada no conjunto probatório.

4. O *habeas corpus* destina-se ao controle de constrangimento ilegal evidente, não admitindo revaloração exauriente de provas nem antecipação do juízo de mérito reservado ao processo de conhecimento.

5. A justa causa para o recebimento da denúncia exige suporte probatório mínimo que confira plausibilidade à imputação, não se confundindo com prova definitiva da responsabilidade penal.

Documento eletrônico VDA60315062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:10
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: b05e19d1-7f9f-41d5-a053-ee2874cebe55

6. Matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser analisadas diretamente pelo Tribunal superior, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60315062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:10
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: b05e19d1-7f9f-41d5-a053-ee2874cebe55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244030 - RJ (2026/0318352-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GERALDO CESAR ZUCARELI RENO
ADVOGADO	:	TARCISIO NORONHA MENDONCA - MG158660
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. JUSTA CAUSA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DE TAL CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se buscava o trancamento da ação penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há justa causa apta a autorizar o trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

3. O trancamento da ação penal é medida de caráter excepcional, somente admissível quando a ilegalidade se mostra manifesta e reconhecível sem incursão aprofundada no conjunto probatório.

4. O *habeas corpus* destina-se ao controle de constrangimento ilegal evidente, não admitindo revaloração exauriente de provas nem antecipação do juízo de mérito reservado ao processo de conhecimento.

5. A justa causa para o recebimento da denúncia exige suporte probatório mínimo que confira plausibilidade à imputação, não se confundindo com prova definitiva da responsabilidade penal.

Documento eletrônico VDA60044336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:08
Código de Controle do Documento: fb76d73e-d21d-4c4d-bcec-19133b494f2d

6. Matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser analisadas diretamente pelo Tribunal superior, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GERALDO CESAR ZUCARELI RENO contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática do crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem requerendo o trancamento da ação penal por ausência de justa causa. A Corte *a quo* denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 249/250):

> *EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado contra decisão que rejeitou as teses defensivas apresentadas em resposta à acusação e manteve o prosseguimento da ação penal em que ao paciente foram imputados os crimes previstos no art. 317, caput e § 1º, do Código Penal, e no art. 1º, V, da Lei n.º 9.613/1998, sob o fundamento de inexistência de justa causa, ausência de dolo, atipicidade da conduta e cabimento de absolvição sumária. Requer o impetrante o trancamento da ação penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há ausência de justa causa apta a autorizar o trancamento da ação penal em sede de habeas corpus; e (ii) estabelecer se estão presentes as hipóteses legais de absolvição sumária ou manifesta atipicidade da conduta antes da instrução criminal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O trancamento da ação penal e a absolvição sumária constituem medidas excepcionais, admissíveis apenas quando a ilegalidade for manifesta e puder ser reconhecida sem incursão aprofundada no conjunto probatório. 4. O habeas corpus destina-se apenas ao controle de constrangimento ilegal evidente e não comporta revaloração exauriente das provas nem antecipação do julgamento de mérito. 5. A justa causa para o recebimento da denúncia exige apenas suporte probatório mínimo apto a conferir plausibilidade à imputação, não se confundindo com a demonstração definitiva da responsabilidade penal. 6. A denúncia descreve de forma individualizada a conduta atribuída ao paciente e encontra respaldo, em juízo de delibação, em documentos apreendidos, registros empresariais, contratos, comunicações eletrônicas, relatórios de investigação, elementos oriundos de cooperação internacional e movimentações financeiras, suficientes para justificar a instauração da ação penal. 7. As alegações defensivas relativas à ausência de participação consciente, à atuação meramente formal na empresa, ao desconhecimento das operações investigadas, à inexistência de vantagem ilícita e à fragilidade dos indícios demandam ampla instrução probatória e apreciação do mérito da ação penal. 8. A aferição do elemento*

Documento eletrônico VDA60044336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:08
Código de Controle do Documento: fb76d73e-d21d-4c4d-bcec-19133b494f2d

subjetivo, especialmente em delitos praticados no contexto de estruturas empresariais complexas e divisão de tarefas entre diversos agentes, decorre da análise conjunta das provas produzidas durante a instrução, não podendo ser afastada de plano. 9. As hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal exigem circunstâncias objetivamente demonstradas e incontroversas, inexistentes no caso concreto. 10. A ausência da condição de funcionário público não conduz, por si só, à manifesta atipicidade da imputação quando a denúncia atribui ao particular atuação em concurso de pessoas com agente público, nos termos dos arts. 29 e 30 do Código Penal. 11. O habeas corpus não constitui via processual adequada para o controle autônomo da legalidade de medidas cautelares patrimoniais, salvo quando seu levantamento decorrer como consequência necessária da concessão da ordem. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. O trancamento da ação penal somente é cabível quando a ausência de justa causa for manifesta e prescindir de dilação probatória. 2. O recebimento da denúncia exige apenas suporte probatório mínimo que confira plausibilidade à imputação, não sendo necessária prova definitiva da responsabilidade criminal. 3. O habeas corpus não admite reexame aprofundado do conjunto probatório nem antecipação do julgamento de mérito. 4. A aferição do dolo, da participação do acusado e da suficiência dos elementos de prova deve ocorrer no curso da instrução criminal quando depender da análise das provas. 5. A absolvição sumária exige a demonstração objetiva e incontroversa das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. 6. O particular pode, em tese, responder por crime funcional praticado em concurso de pessoas com agente público, nos termos dos arts. 29 e 30 do Código Penal. 7. O habeas corpus não é meio adequado para o controle autônomo de medidas cautelares patrimoniais. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; Código Penal, arts. 29, 30 e 317, caput e § 1º; Código de Processo Penal, arts. 395, III, 397, III, 647, 648, I, e 368; Lei nº 9.613/1998, art. 1º, V. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no R Esp nº 214062/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 18.12.2025, trânsito em julgado em 23.04.2026.

No recurso ordinário, a defesa afirmou que a ação penal deveria ser trancada por ausência de justa causa.

Apontou, ainda, que a denúncia não teria individualizado a conduta do recorrente com relação ao crime de lavagem de dinheiro.

Aduziu excesso do inquérito, uma vez que a investigação teve início em 2015 e a denúncia foi oferecida apenas em 2024.

Requereu, assim, (e-STJ fl. 275):

a. o conhecimento do Recurso Ordinário Constitucional em Habeas Corpus;

b. a concessão da medida liminar, nos termos do item anterior;

c. no mérito, o provimento do recurso para reformar o acórdão do TRF2 e conceder a ordem, trancando a ação penal em relação a GERALDO CESAR ZUCARELI RENO, por ausência de justa causa, inépcia individualizada e atipicidade manifesta das condutas a ele atribuídas, nos termos dos arts. 41, 395, I e III, 647 e 648, I, do CPP;

d. como consequência necessária do trancamento, a cessação das medidas e restrições fundadas exclusivamente nas imputações ora afastadas,

Documento eletrônico VDA60044336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:08
Código de Controle do Documento: fb76d73e-d21d-4c4d-bcec-19133b494f2d

inclusive patrimoniais e migratórias, ressalvada decisão autônoma baseada em fundamento diverso;

e. subsidiariamente, o trancamento da imputação de corrupção passiva, porque não descrita contribuição causal anterior ou concomitante ao marco de 20/01/2009;

f. ainda subsidiariamente, o afastamento da causa de aumento do art. 317, § 1º, do Código Penal, por ausência de ato de ofício consequencial individualizado;

g. subsidiariamente, o trancamento da imputação de lavagem de dinheiro, pela ausência de ato concreto de ocultação/dissimulação atribuído ao recorrente e pela indeterminação dos episódios da continuidade delitiva;

h. em último plano, a anulação do acórdão e da decisão superveniente de 03/07/2026, com determinação de novo exame individualizado da resposta à acusação, sem inversão do ônus da prova e sem atribuição objetiva dos atos da pessoa jurídica, mantendo-se suspensa a ação até nova decisão;

i. a concessão da ordem de ofício, caso se reconheça ilegalidade diversa ou mais ampla, na forma do art. 654, § 2º, do CPP; e

j. a manutenção da prioridade de tramitação prevista no art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

O recurso em *habeas corpus* foi improvido (e-STJ fls. 285/291).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa aponta que "*a defesa não nega a existência de documentos sobre um esquema global. Sustenta que a decisão não identificou qual documento demonstra a contribuição de Geraldo no marco consumativo de 20/1/2009 nem qual operação de lavagem foi por ele praticada. Existência de acervo geral não equivale a vínculo individual mínimo*" (e-STJ fl. 297).

Destaca que o provimento do recurso não demanda revolvimento de fatos e provas, uma vez que as questões seriam objetivas e claras extraídas da própria denúncia.

Aduz que "*o agravo não pretende provar um estado psicológico negativo. O que se aponta é anterior, falta a conduta causal e típica a partir da qual se poderia inferir dolo. Sem ato individualizado, não há substrato sobre o qual a instrução possa legitimamente aprofundar o elemento subjetivo*" (e-STJ fl. 297).

Sustenta "*o que se impugna é o salto entre a comunicabilidade da condição funcional e a atribuição automática de conduta, dolo e nexo causal a quem não praticou o ato descrito no marco consumativo*" (e-STJ fl. 297).

Afirma que "*a decisão não examinou autonomamente a corrupção de 20/1/2009, a majorante do art. 317, § 1º, (CP), a lavagem de dinheiro nem o pedido de novo julgamento individualizado. Cada pretensão possui fundamento próprio e pode ser acolhida sem trancamento integral*" (e-STJ fl. 298).

Reitera os argumentos apresentados no recurso em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60044336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:08
Código de Controle do Documento: fb76d73e-d21d-4c4d-bcec-19133b494f2d

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao denegar o *habeas corpus*, destacou que (e-STJ fls. 246/248, grifo nosso):

> *Preliminarmente, importa salientar que o habeas corpus não constitui via processual adequada para o controle autônomo de medidas cautelares patrimoniais. Assim, eventual levantamento da constrição somente pode ser determinado incidentalmente, como consequência necessária da concessão da ordem que reconheça causa apta a inviabilizar a própria persecução penal — como o trancamento da ação ou outra hipótese legal que imponha a cessação do processo. Nas demais situações, em que se pretende discutir a legalidade, a proporcionalidade ou os pressupostos específicos da medida assecuratória, impõe-se a utilização dos instrumentos processuais ordinariamente previstos para esse fim.*
>
> ***Dito isso, não vislumbro hipótese de absolvição sumária ou de trancamento da ação penal por ausência de justa causa com relação aos crimes de corrupção passiva (art. 317, caput e § 1º, do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V, da Lei nº 9.613/1998).***
>
> *Impende assentar que o trancamento da ação penal e a absolvição sumária constituem providências de caráter absolutamente excepcional, admissíveis apenas quando a ilegalidade se revela de forma manifesta e pode ser reconhecida sem incursão aprofundada sobre o acervo probatório. Não se prestam a substituir a atividade cognitiva própria da instrução criminal nem autorizam o julgamento antecipado de questões cujo deslinde dependa da apreciação da consistência dos elementos informativos reunidos durante a investigação ou da confrontação entre as versões apresentadas pelas partes.*
>
> *Nessa perspectiva, o controle jurisdicional exercido em sede de habeas corpus restringe-se à verificação da existência de constrangimento ilegal evidente, não sendo compatível com a resolução de controvérsias probatórias complexas ou com a antecipação do juízo de mérito reservado ao processo de conhecimento.*
>
> ***Sob esse enfoque, não prospera a alegação de ausência de justa causa.***
>
> *Como é cediço, a justa causa para a persecução penal não se confunde com a demonstração definitiva da responsabilidade criminal. O recebimento da denúncia exige apenas a presença de suporte probatório mínimo apto a conferir plausibilidade à imputação formulada pelo órgão acusador, permitindo o desenvolvimento válido da relação processual. Exigir, nessa etapa, prova apta a conduzir desde logo à condenação significaria subverter a lógica do processo penal, convertendo o juízo de admissibilidade da acusação em verdadeiro julgamento antecipado do mérito.*
>
> ***No caso concreto, a imputação não se apoia em meras conjecturas ou em afirmações genéricas desprovidas de lastro empírico. A denúncia descreve de maneira individualizada a conduta atribuída ao paciente, delimitando sua atuação no contexto do alegado esquema criminoso, bem como indica os elementos informativos que, em tese, sustentam a acusação.***

Documento eletrônico VDA60044336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:08
Código de Controle do Documento: fb76d73e-d21d-4c4d-bcec-19133b494f2d

Conforme se extrai dos autos, a narrativa acusatória encontra respaldo, em juízo de delibação, em documentação apreendida durante a investigação, registros relativos à constituição e funcionamento das empresas apontadas como instrumentos de operacionalização das condutas ilícitas, contratos, comunicações eletrônicas, relatórios produzidos por órgãos de investigação e controle, elementos provenientes de cooperação internacional, movimentações financeiras e demais informações coligidas ao longo da fase inquisitorial, formando conjunto indiciário que, ao menos em exame perfunctório, revela aptidão para justificar a instauração da ação penal.

Não se ignora que a defesa atribui significado diverso a esse mesmo acervo, sustentando que a participação do paciente teria sido apenas formal, sem ingerência na administração da sociedade empresária, desconhecendo ele as operações investigadas e jamais percebendo qualquer vantagem ilícita.

Todavia, essas alegações não evidenciam ausência de justa causa. ***Ao contrário, demonstram precisamente a existência de matéria controvertida, cuja solução reclama atividade instrutória voltada à reconstrução dos fatos, à produção das provas requeridas pelas partes e à aferição da credibilidade das versões apresentadas em contraditório judicial.***

A pretensão defensiva, em verdade, pressupõe a atribuição de maior valor probatório à narrativa do paciente em detrimento dos elementos informativos que embasaram a acusação. Trata-se, portanto, de providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não se presta à revaloração exauriente do conjunto probatório nem à definição antecipada acerca da suficiência ou insuficiência das provas produzidas durante a investigação.

Com efeito, questões relacionadas à efetiva administração da empresa mencionada na denúncia, à autenticidade e ao alcance dos documentos eletrônicos apreendidos, à relevância jurídica das comunicações mantidas entre os investigados, ao efetivo conhecimento do paciente acerca das operações narradas na inicial acusatória, bem como à existência ou não de adesão consciente ao alegado empreendimento criminoso, demandam cognição incompatível com o rito célere da presente ação constitucional.

Também não merece acolhida a alegação de inexistência do elemento subjetivo.

Nos delitos cuja dinâmica envolve estruturas empresariais, relações negociais internacionais e divisão funcional de tarefas entre diversos agentes, a aferição do dolo não decorre, ordinariamente, de declaração expressa do acusado, mas da análise contextual dos comportamentos objetivamente praticados, da sucessão dos acontecimentos e da interação entre os diversos elementos probatórios produzidos ao longo da persecução penal.

Por essa razão, não se mostra juridicamente possível afastar, de plano, a existência de dolo apenas com fundamento nas explicações apresentadas pela defesa, sobretudo quando o próprio conjunto informativo indicado na denúncia contém circunstâncias que, em tese, apontam em direção oposta. A definição acerca da efetiva consciência e voluntariedade da conduta constitui matéria indissociavelmente ligada ao mérito da imputação e somente poderá ser resolvida após regular instrução criminal.

A mesma conclusão se impõe quanto à alegada inexistência de percepção de vantagem indevida ou de efetiva ocultação de ativos.

Essas circunstâncias dizem respeito à comprovação dos fatos constitutivos da acusação e, consequentemente, ao próprio mérito da ação penal. Não

Documento eletrônico VDA60044336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:08
Código de Controle do Documento: fb76d73e-d21d-4c4d-bcec-19133b494f2d

constituem pressupostos para o recebimento da denúncia, tampouco autorizam o encerramento prematuro da persecução quando presentes elementos indiciários idôneos capazes de conferir plausibilidade à narrativa acusatória.

A ação penal não se destina a confirmar fatos previamente demonstrados de maneira definitiva, mas justamente a permitir que, mediante observância do contraditório e da ampla defesa, seja produzida a cognição exauriente necessária à formação do convencimento judicial. Antecipar esse juízo significaria esvaziar a própria finalidade da instrução processual.

Idêntica sorte merece a pretensão de absolvição sumária.

O art. 397 do Código de Processo Penal contempla hipóteses restritas de julgamento antecipado favorável ao acusado, reservadas às situações em que a improcedência da imputação decorre de circunstância objetivamente demonstrada e insuscetível de controvérsia relevante.

Não basta, portanto, que a defesa apresente interpretação alternativa dos fatos ou conteste a robustez dos elementos produzidos durante a investigação. Exige-se que a inexistência do crime, a incidência de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, a extinção da punibilidade ou a manifesta atipicidade decorram de dados incontroversos, perceptíveis de imediato e independentes de instrução probatória.

Não é essa, contudo, a hipótese dos autos.

A defesa procura demonstrar que o paciente não participou conscientemente dos fatos, que sua vinculação à empresa investigada era apenas nominal, que desconhecia a finalidade das operações realizadas, que jamais recebeu recursos provenientes das supostas infrações penais e que terceiros seriam os verdadeiros responsáveis pelos atos descritos na denúncia.

Essas alegações, embora relevantes para o exercício da ampla defesa, não conduzem ao reconhecimento de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. ***Todas elas pressupõem exame aprofundado da prova, aferição da veracidade das declarações prestadas, análise da documentação produzida e definição acerca da credibilidade das teses contrapostas, providências incompatíveis com o julgamento antecipado da ação penal.***

Não se trata, portanto, de hipótese em que o fato narrado evidentemente não constitua crime. ***A insurgência defensiva dirige-se, em realidade, à suficiência da prova produzida até o momento e à possibilidade de atribuição de responsabilidade penal ao paciente, matérias cuja apreciação pertence ao julgamento de mérito, após a completa formação do conjunto probatório.***

De igual modo, não prospera a alegação de atipicidade fundada na ausência da condição de funcionário público.

A denúncia descreve que o paciente teria concorrido para a prática dos delitos imputados em associação com agente que, à época dos fatos, exercia função pública, circunstância que, em tese, era de seu conhecimento. Em se tratando de imputação formulada em concurso de pessoas, eventual responsabilidade penal do particular decorre da incidência das regras gerais dos arts. 29 e 30 do Código Penal, tema cuja verificação depende da demonstração, no curso da instrução, da existência de vínculo subjetivo e de contribuição causal relevante para a realização das condutas típicas.

Assim, a simples circunstância de o paciente não ostentar a qualidade funcional exigida pelo tipo penal não conduz, por si só, à manifesta

Documento eletrônico VDA60044336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:08
Código de Controle do Documento: fb76d73e-d21d-4c4d-bcec-19133b494f2d

atipicidade da imputação, sobretudo quando a própria denúncia descreve, em tese, a atuação conjunta com agente público e a ciência dessa condição.

Em última análise, todas as teses deduzidas na impetração convergem para um mesmo objetivo: obter, por intermédio do habeas corpus, pronunciamento definitivo acerca da consistência da acusação antes da conclusão da fase instrutória.

Todavia, a ação constitucional não se presta à antecipação do julgamento de mérito nem autoriza que o Tribunal substitua a instrução criminal por exame fragmentário dos elementos já produzidos. Enquanto subsistirem indícios suficientes que legitimem a continuidade da persecução penal e as questões suscitadas dependerem de dilação probatória, impõe-se preservar o regular desenvolvimento do processo, reservando-se ao juízo natural da causa a apreciação exauriente da responsabilidade penal do acusado.

Diante desse quadro, não se evidencia a ausência de justa causa para a ação penal, tampouco se verifica qualquer das hipóteses excepcionais que autorizariam a absolvição sumária, razão pela qual a denegação da ordem é medida que se impõe.

Conforme se vê, o Tribunal de origem afirmou que existem elementos probatórios que fundamentam a justa causa para a ação penal destacando que, "***no caso concreto, a imputação não se apoia em meras conjecturas ou em afirmações genéricas desprovidas de lastro empírico. A denúncia descreve de maneira individualizada a conduta atribuída ao paciente, delimitando sua atuação no contexto do alegado esquema criminoso, bem como indica os elementos informativos que, em tese, sustentam a acusação***".

Além disso, destacou que "***a defesa atribui significado diverso a esse mesmo acervo, sustentando que a participação do paciente teria sido apenas formal, sem ingerência na administração da sociedade empresária, desconhecendo ele as operações investigadas e jamais percebendo qualquer vantagem ilícita***".

Contudo, "*o trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus é medida de caráter excepcional, somente cabível quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de justa causa ou a extinção da punibilidade*" (AgRg no RHC n. 237.224/MG, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026).

No presente caso, consignado pela Corte de origem a existência de elementos probatórios que demonstram a justa causa para a ação penal, a alteração de tal entendimento demandaria incursão em elementos de fatos e provas.

As alegações defensivas do presente recurso em *habeas corpus*, no sentido de demonstrar a ausência de dolo do recorrente, também exigiria incursão vertical nos elementos probatórios, o que é vedado em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60044336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:08
Código de Controle do Documento: fb76d73e-d21d-4c4d-bcec-19133b494f2d

Por fim, destaca-se que as teses defensivas relacionados à ausência de análise na decisão agravada a respeito da "*corrupção de 20/1/2009, a majorante do art. 317, § 1º, (CP), a lavagem de dinheiro nem o pedido de novo julgamento individualizado*", também não foram analisados pelo Tribunal de origem, o qual limitou-se a analisar a existência de justa causa para a ação penal, o pedido de absolvição sumária e a ausência de atipicidade fundada na condição de funcionário público, o que impede o debate diretamente por esta Corte superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instâncias.

Dessa maneira, não obstante os fundamentos apresentados no presente agravo regimental, a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60044336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:08
Código de Controle do Documento: fb76d73e-d21d-4c4d-bcec-19133b494f2d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 244.030 / RJ

Número Registro: 2026/0318352-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
05093439520174025101 05093448020174025101 50003339220254020000 50166616720184025101
50169795020184025101 50169820520184025101 50381148420194025101 50566411120244025101
50934395201740251 01 50934480201740251 01 50133844320184025101 50072725420264020000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GERALDO CESAR ZUCARELI RENO
ADVOGADO	: TARCISIO NORONHA MENDONCA - MG158660
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: GILSON DE PAULA LESSA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO PASSIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GERALDO CESAR ZUCARELI RENO
ADVOGADO	: TARCISIO NORONHA MENDONCA - MG158660
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60311817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:09
Código de Controle do Documento: 9c798305-df7b-453a-8bb4-3e153945d408

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:09
Código de Controle do Documento: 9c798305-df7b-453a-8bb4-3e153945d408